



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.933437/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.190 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MINERACAO SERRAS DO OESTE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DESPACHO DECISÓRIO REVISTO. REVISÃO DE OFÍCIO LEGALMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Perde o objeto o recurso voluntário que pretende discutir ato revisto de ofício, cujo teor foi alterado por nova decisão.

Em função de tentativa de que seja apreciado recurso voluntário contra ato administrativo que foi legalmente revisto de ofício, portanto cancelado, pela autoridade autora, o recurso perdeu seu objeto e, portanto, não deve ser conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-009.183, de 17 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10680.901887/2012-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a créditos da contribuição - COFINS - não cumulativa – exportação, relativo ao período indicado na declaração de compensação em que foi utilizada o crédito.

Os fundamentos do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, a seguir transcrita:

[...]

DESPACHO DECISÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Não se toma conhecimento de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que foi reformado por revisão de ofício.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. Uma vez não apresentada manifestação de inconformidade contra despacho decisório que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento e homologou parcialmente compensações declaradas, não há instauração de litígio, inexistindo matéria a ser apreciada.

Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão de piso, alegando, em síntese: tempestividade da manifestação de inconformidade. Devendo o recurso ser admitido, conhecido e julgado no sentido de afastar a intempestividade; e, no mérito, transcorre sobre o conceito de insumos conforme declarado pelo STJ, e analisa cada tipo de insumo, serviço, aluguel empregado no processo produtivo correlacionados aos créditos discutidos. Ao final, requer: a) seja o presente Recurso Voluntário recebido com efeito suspensivo, eis que próprio e tempestivo, para que seja julgado procedente, reformando-se o acórdão de primeira instância; b) sejam julgadas improcedentes as glosas aplicadas pelo fisco em detrimento da conceituação restritiva de insumo, relativos aos serviços do período de apuração indicado, em conformidade com o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.221.170 sob o rito repetitivo; c) caso assim não se entenda, seja determinada a conversão do processo em diligência, com o deferimento da produção de prova requerida, para a devida comprovação da essencialidade da aplicação, ainda que indireta, dos serviços cujo creditamento foram objeto de glosa ao processo produtivo da Recorrente; sucessivamente, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, seja determinada a suspensão do julgamento do processo em epígrafe, até o julgamento final dos embargos de declaração do Resp nº 1.221.170 que encontra-se sob o rito repetitivo no STJ; requer a alteração do nome da Recorrente tendo em vista alteração contratual.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Verifica-se nos presentes autos a seguinte sequência :

- 28/08/2009 – transmissão, pela Recorrente, do PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico nº 17203.02592.280809.1.5.08-3846, referente a créditos da Contribuição ao PIS/PASEP não cumulativa (vinculados a receitas de exportação do 4º trimestre de 2007), no valor de R\$ 215.378,02 (outubro=R\$ 56.403,18; novembro=R\$ 114.645,27 e dezembro=R\$ 44.329,57).
- 28/12/2007 - 30/11/2007 - 28/08/2009 transmissão, pela Recorrente, de Declarações de Compensação, - DCOMPs, cujo crédito é o objeto do PER nº 17203.02592.280809.1.5.08-3846
- 04/05/2012 emissão do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 022394636 (fls. 69), com base em relatório fiscal (fls.124/139), deferindo parcialmente o PER nº 17203.02592.280809.1.5.08-3846, no valor de R\$ 73.531,82 e homologando parcialmente as DCOMPs até este limite de crédito reconhecido.
- 14/04/2012 ciência do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 022394636, pela Recorrente
- 23/07/2012 apresentação intempestiva de Manifestação de Inconformidade pela Recorrente
- 03/08/2012 a DRF/BELO HORIZONTE declara a Recorrente como revel

 **Receita Federal**

Processo(s): 10680.901.895/2012-95;10680.901.892/2012-51;10680.901.893/2012-04;10680.901.888/2012-93;10680.901.889/2012-38;10680.901.887/2012-49;10680.901.884/2012-13;10680.901.886/2012-02 e 10680.901.885/2012-50.

Interessado: MINERAÇÃO SERRA DO OESTE LTDA.

CNPJ: 28.917.748/0001-72

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA – TERMO DE REVELIA

O sujeito passivo, acima apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/07/2012, contra decisão proferida no(s) Despacho(s) Decisório(s) com nº(s) de rastreamento(s): 022394622;022394605;022394619;022394596;022394582;022394636;022394551;022394565;022394579 - data de ciência 14/05/2012 - que NÃO HOMOLOGOU a(s) HOMOLOGOU PARCIALMENTE a(s) compensação(ões) efetuada(s) no(s) PER/DCOMPn(s): 08353.89903.210709.1.1.08-2003;04047.72283.220709.1.3.08-7411;08126.90270.200410.1.3.08-9100;27484.45040.281108.1.1.09-0880;13553.75562.200109.1.3.09-6796;21750.99783.200209.1.1.09-6390;04115.14532.150310.1.3.09-1797;29792.29999.301209.1.3.09-7851;04943.54069.300109.1.3.09-2806;15472.52337.130209.1.3.09-3561;09121.35565.200209.1.1.08-1741;11084.73997.270209.1.3.08-0992;21676.45352.200309.1.3.08-1060;34827.65443.200410.1.3.08-3850;39965.19355.131109.1.3.08-6494;42182.87991.300408.1.1.09-1416;36905.76725.200110.1.3.09-0317;37562.12260.300408.1.1.08-3711;37771.70181.150410.1.3.08-9967;17203.02592.280809.1.5.08-3846;14473.27333.281207.1.3.08-0992;21587.64235.301107.1.3.08-3917;06732.49204.280809.1.3.08-0025;14797.62525.310707.1.1.09-8404;27331.50506.310707.1.3.09-2534;27434.31374.191107.1.3.09-3606;15401.54443.301107.1.1.09-2398;09569.39507.301107.1.3.09-3067;40093.56930.301107.1.1.08-9074;05758.04233.301107.1.3.08-7502.

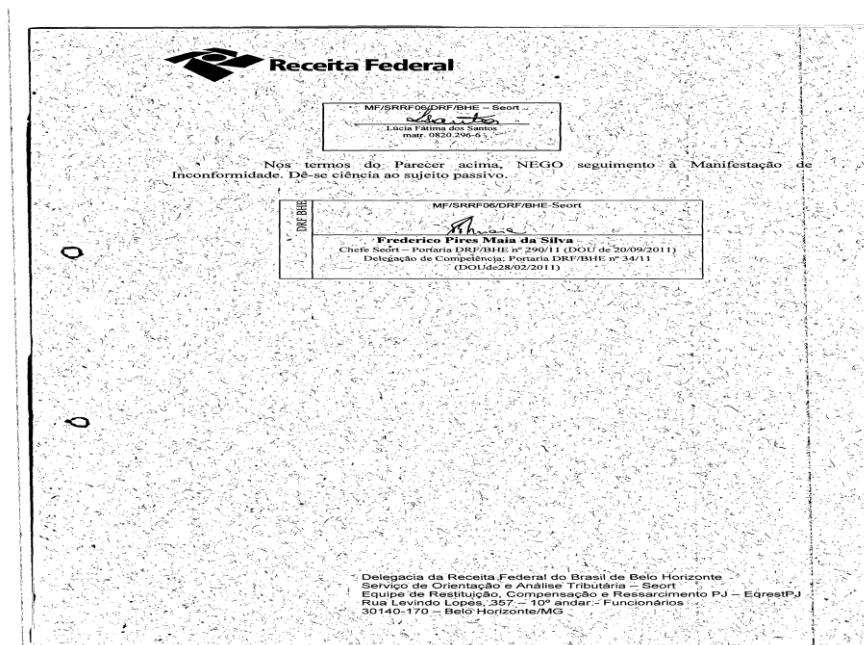
De acordo com o artigo 66 da Instrução Normativa RFB 900/2008 (Lei 9.430/96, artigo 74), o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade expirou em 13/06/2012. Como foi apresentada após essa data, é **INTEMPESTIVA**.

Cumprido esclarecer que, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996, publicado no Diário Oficial da União em 16/07/1996, eventual petição apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2012.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte
Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort
Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento PJ – EquestPJ
Rua Levindo Lopes, 357 – 10º andar - Funcionários
30140-170 – Belo Horizonte/MG



- 01/10/2012 a Recorrente transmite novo PER nº 38532.00831.011012.1.1.08-2940, referente ao mesmo 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 202.834,64.

- 23/11/2012 a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que declarou a sua revelia.

- 08/01/2013 emitido Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 042204591, referente ao PER nº 38532.00831.011012.1.1.08-2940, com o seguinte teor : Indefiro o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de pedido em duplicidade. Período de apuração do crédito: 4o TRIMESTRE DE 2007 PER/DCOMP com pedido de ressarcimento do mesmo crédito: 17203.02592.280809.1.5.08-3846.

- 02/06/2015 requisição dos autos á DRJ/RIBEIRÃO PRETO, pela DRF/BELO HORIZONTE, sob a seguinte justificativa : Os processos em referência, da empresa Mineração Serras do Oeste, CNPJ 28.917.748/0001-72 contendo manifestação de inconformidade dos despachos decisórios de Pedidos de ressarcimento PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS encontram-se atualmente na DRJ/RIBEIRÃO PRETO, equipe CEGEPSUTRI-G02. A empresa formulou novos pedidos de ressarcimento para inclusão de créditos provenientes de outros insumos que não foram apresentados nos pedidos originais, o que ocasionou a recomposição da base de cálculo e confecção de novas planilhas, que afetam o valor do direito creditório já reconhecido, impondo a revisão de ofício ante aos novos fatos apresentados. Solicito que os referidos processos sejam encaminhados a esta equipe para emissão de despacho decisório revisor.

-26/08/2015 juntado, por apensação, aos presentes autos, o processo administrativo nº 10680.721530/2013-60, onde houve reanálise dos créditos,

como explica a DRF/BELO HORIZONTE, no despacho de fls. 170 : O processo 10680-721.530/2013-60 trata de pedido de ressarcimento – PER eletrônico dos créditos PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO-EXPORTAÇÃO, referente ao 4º TRI/2007 (quadro abaixo), com apreciação de novos créditos não contemplados em pedido original. O novo pedido implicou em reanálise da base de cálculo dos créditos PIS/PASEP e COFINS NÃO CUMULATIVA e a revisão de ofício do despacho decisório emitido anteriormente que consta do processo 10680-901.887/2012-49, em sede de julgamento pela DRJ, ensejando a abertura de novo prazo para manifestação de inconformidade por parte do contribuinte. Na operacionalização dos sistemas RFB o novo pedido foi transferido para o processo originário enviado pela DRJ, sendo tratado neste. O Despacho Decisório retificador e o relatório fiscal para ciência ao contribuinte constam nos autos do processo nº 10680-721.530/2013-60 apensado ao presente processo. Encaminhe-se à EQCONT para ciência ao interessado da documentação acima citada e, após o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, retorno dos autos à Delegacia de Julgamento.

- 09/07/2015 emissão do Despacho Decisório nº 1113/2015 –DRF/BHE, nos autos do processo administrativo nº 10680.721530/2013-60, que possui o seguinte relatório : Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER) de PIS Não Cumulativo, transmitido por meio do programa PERDCOMP sob o nº 38532.00831.011012.1.1.08-2940, no valor de R\$ 202.834,64, referente ao 4º trimestre de 2007. Conforme Despacho Decisório nº de Rastreamento 042204591, fls. 48, o pedido foi indeferido sob o fundamento de haver duplicidade com o PER nº 17203.02592.280809.1.5.08-3846. Entretanto, de acordo com os documentos apresentados às fls. 2 a 42, afirma o interessado que não se trata de pedido em duplicidade, mas de créditos suplementares, não solicitados no PER inicial citado acima. O PER inicial foi objeto de decisão administrativa com a emissão do despacho Decisório nº 022394636 de 04/05/2012, formalizado no processo nº 10680-901.887/2012-49, no qual consta o reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 73.531,82, pendente de apreciação por parte da Delegacia de Julgamento, em virtude da apresentação de manifestação de inconformidade. No referido PER o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, ensejando a homologação parcial das DCOMP's 14473.27333.281207.1.3.08-0992, 21587.64235.301107.1.3.08-3917 e 06732.49204.280809.1.3.08-0025.

- Neste Despacho Decisório consta a seguinte Decisão : Nos termos do Relatório, Fundamentos e Conclusão acima, REVEJO DE OFÍCIO a decisão proferida no Despacho Decisório nº de rastreamento 042204591, para acatar o PERDCOMP nº 38532.00831.011012.1.1.08-2940. Em decorrência REVEJO DE OFÍCIO o Despacho Decisório nº 022394636 de 04/05/2012 para reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 61.248,88, a homologação total da DCOMP 21587.64235.301107.1.3.08-3917, a homologação parcial da DCOMP 35905.50016.051207.1.3.08-6325 e a não homologação das DCOMP's 14473.27333.281207.1.3.08-0992 e 06732.49204.280809.1.3.08-0025. Dê-se ciência ao interessado, informando-o da possibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, nos termos do artigo 77 da Instrução Normativa RFB 1300/2012.

- 10/09/2015
Decisório

a Recorrente é cientificada do Despacho

MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA R. LEVINDO LOPES - 323 / 4º ao 9º, 11º ao 13º ANDARES BAIRRO: FUNCIONARIOS BELO HORIZONTE/MG CEP: 30.140-170		UF PAIS / PAYS	
10680.721530/2013-60, 10680.721528/2013-91, 10680.721531/2013-12, 10680.721532/2013-59, 10680.721529/2013-35, 10680.721533/2013-01, 10680.721535/2013-92, 10680.721547/2013-46 TERMO DE CIENCIA DESPACHOS DECISÓRIOS Nºs: 1.113, 1.117, 1.116, 923, 1.133, 1.033, 1.109 e 1.177/2015 (11)		ON	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Calder Leblanc</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 10/09/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

- 21/10/2015 os autos são enviados á DRJ/BELO HORIZONTE para prosseguimento.

Portanto, o que se constata é que a autoridade fazendária, obedecendo os ditames legais, contidos nos artigos 53, 54, 55 e 65 da Lei nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo em geral, no âmbito da Administração Pública Federal), efetuou a revisão de ofício do Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 022394636, para, ao final, reduzir o valor do direito creditório reconhecido, alterando, por consequência, a homologação da compensação.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

(...)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos

novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Assim, o Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 022394636 foi substituído, em sua integralidade, pelo Despacho Decisório nº 1113/2015-DRF/BHE e, neste diapasão, qualquer discussão a respeito do primeiro tornou-se inócua, pois que perdeu seu objeto.

Quanto ao Despacho Decisório nº 1113/2015-DRF/BHE, este não foi alvo de questionamento, pois que, devidamente cientificada, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação, não havendo instauração da lide.

O que a Recorrente pretende, em sede de recurso voluntário, é que sejam analisadas questões meritórias contra o Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 022394636, que foi integralmente substituído pelo Despacho Decisório nº 1113/2015-DRF/BHE, pois que revisto de ofício, contra o qual a recorrente não se manifestou.

Em função da tentativa de que seja apreciado recurso voluntário contra ato administrativo que foi revisto de ofício, legalmente, pela autoridade autora, o recurso perdeu seu objeto e, portanto, não deve ser conhecido.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Redatora